



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069966-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante PAULO PORTO NETO, são agravados KARINA GARCIA DOS REIS, MMJD DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE TAUBATÉ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47726
Agravo de Instrumento: 2069966-45.2025.8.26.0000
Comarca: Taubaté
Vara: 1ª Vara Criminal
Autos: 1018967-10.2024.8.26.0625
Agravante: Paulo Porto Neto
Agravada: Karina Garcia dos Rais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violência doméstica. Agravante busca a revogação de medidas protetivas de urgência. Impossibilidade de acolhimento. Cautelares impostas de forma criteriosa, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima. Ausência de ação penal ou inquérito policial não autoriza, de forma automática, a revogação das medidas protetivas. Inviável análise aprofundada da prova nesta via estreita de agravo de instrumento. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de “tutela antecipada”, interposto por Paulo Porto Neto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté que deferiu medidas protetivas em favor de Karina Garcia dos Reis.

Pretende a revogação das medidas protetivas. Aduz, em síntese, que elas não têm razão de existir, além do fato de que só dificultam o contato do autor com o filho menor.

Conta que a separação do casal foi “amigável”, ainda que tiveram algumas “recaídas” após a separação, não obstante tenha a recorrida distorcido os fatos, apresentando alegações inverossímeis, quando, na verdade, teria sido ela quem descumpriu o acordo de visitas, o que fez gerar o registro de, ao menos, 3 de boletins de ocorrência por parte de Paulo.

Alega, outrossim, não ter havido qualquer violência psicológica ou descumprimento das medidas de urgência, fatos estes já exaustivamente debatidos e comprovados em Pedido de Revogação de Medida Protetiva, em regular trâmite perante o douto Juízo de Primeiro Grau.

Descreve, ademais, não estarem presentes provas concretas e robustas acerca da necessidade da manutenção das medidas em apreço, as quais estão baseadas unicamente em alegações unilaterais, sem qualquer comprovação que as sustente.

Relata que apenas busca exercer seu direito de pai de forma harmoniosa e pede que as provas por ele apresentadas sejam valoradas.

Postula, pois, em caráter de antecipação de tutela, e quanto ao mérito, a imediata revogação das medidas protetivas anteriormente concedidas em seu desfavor, ou subsidiariamente, seja parcialmente concedida a tutela a fim de se permitir o contato, via “whatssap” entre as partes para assuntos relacionados ao filho, bem como permissão de visitas do agravante

com o menor. Postula, por fim, os benefícios da “justiça gratuita” (fls. 1/17).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/31).

A agravada, apesar de devidamente intimada, não apresentou as contrarrazões (fls. 33/35).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 40/48).

É o relatório.

Consoante as peças juntadas aos autos, foi ajuizado em face do ora agravante pedido de medidas protetivas de urgência previstas na Lei “Maria da Penha”, formulado por K.G.R pelos fatos narrados no boletim de ocorrência juntado aos autos originários às fls. 11/12. A vítimas tem receio que fatos semelhantes voltem a ocorrer.

O pedido, formulado no Poder Judiciário em dezembro de 2024, foi parcialmente deferido aos 19/12/24, concedendo-se medidas protetivas à vítima, para: *“proibir o autor dos fatos de se aproximar da ofendida, fixado o limite mínimo de distância de cem metros; • proibi-lo, ainda, de entrar em contato com a vítima, pessoalmente e através de qualquer meio de comunicação; • proibição do autor dos fatos de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e*

psicológica da ofendida, quais sejam: residência da vítima, de seus familiares e seu local de trabalho, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das medidas, além de estar incurso no crime descrito no artigo 24-A da Lei 11.340/06” (fls.45/47).

“In casu”, da análise das cópias acostadas com a interposição do agravo, e em consulta aos autos originários (processo nº 1018967-10.2024.8.26.0625 – 1ª Vara Criminal de Taubaté), constata-se haver indícios suficientes para a concessão das medidas protetivas pleiteadas. É o quanto basta, pois, para que elas sejam estabelecidas.

Por outro lado, é sabido que as medidas protetivas têm natureza cautelar e autônoma, mormente considerando-se nova sistemática da Lei nº 11.340/06, observando-se, ademais, a *novel* Lei nº 14.550/23, que inseriu os parágrafos 5º e 6º, no artigo 19 da supracitada Lei, indicando que as medidas protetivas vigorarão enquanto persistir a situação de risco às vítimas, e poderão ser concedidas independentemente da configuração criminal do ato de violência; da existência de inquérito policial ou registro de boletim de ocorrência; da existência de processo criminal principal, ou seja, podendo ser concedidas mesmo que a vítima ou seu representante legal não apresentem representação, ou mesmo que a investigação seja arquivada por insuficiência de provas.

O Colendo Superior Tribunal de

Justiça entende que as medidas protetivas não possuem prazo certo de validade nem estão vinculadas à existência de tipificação penal, ajuizamento de ação, existência de inquérito ou de registro de boletim de ocorrência.

O artigo 19, § 6º, da Lei nº 11.343/06 determina que *as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.*

Com efeito, para manutenção das medidas protetivas, necessária a análise de persistência das circunstâncias que a motivaram.

No presente caso, a MMª Juíza *a quo* fundamentou a sua manutenção, destacando Sua Excelência que *“há documentos nos autos indicando a constante busca de contato com a ofendida, inclusive para assuntos além da vida do menor filho do casal, reforçando as alegações da ofendida. Ademais, do cotejo do vasto acervo de mensagens trocadas nota-se que as conversas sempre partiram da iniciativa do requerente e seguiram respondidas pela ofendida (...)”* (fls. 491/492).

A r. decisão está fundamentada concretamente e tem correspondência aos indícios dos autos, pois as partes se acusam mutuamente e possuem, ao que parece, diversas demandas judiciais entre si.

Assim, com o fim de atender ao bem jurídico protegido pela Lei nº 11.340/06, ou seja, proteção à mulher de violência doméstica e familiar, recomendável a manutenção das medidas protetivas. Pelos mesmos motivos, não há como se acolher os pedidos subsidiários, ao menor por ora.

Já no tocante às provas e demais questões levantadas, estas deverão ser analisadas com o mérito da ação de conhecimento em curso na Primeira Instância.

Por fim, quanto ao pedido de “justiça gratuita”, este deverá ser dirigido — se o caso e no momento oportuno — ao douto Juízo da Execução — observando-se que o ora agravante se diz “engenheiro civil” (fls. 18), e é representado por advogada particular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR